

## ATA SEI

Ata da reunião para deliberação acerca do Pregão Eletrônico nº 343/2023 - UASG 453230 (SEI nº 0018357464), visando a contratação de empresa especializada no serviço contínuo de controle de vetores e pragas urbanas, incluindo desinsetização e desratização. Aos 19 dias de fevereiro de 2024, na Unidade de Licitações, a Pregoeira Sra. Renata Pereira Sartotti, designada pela Portaria nº 159/2023, deliberou acerca do disposto no Memorando SEI nº 0019903963/2024 - SAP.CTR.ACO, o qual encaminha para manifestação, o Ofício da empresa Eco+ Desinsetizadora Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 00.700.436/0001-93, documento SEI nº 0019859665, apresentado ao Termo de Contrato nº 1387/2023. Em síntese, após a assinatura dos contratos decorrentes do processo em epígrafe, a empresa Eco+ Desinsetizadora Ltda foi notificada para apresentar a garantia adicional, prevista no subitem 10.9, alínea "f.2" do Edital, que diz: *"f.2) Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, contados da assinatura do contrato, sujeito as sanções previstas no Termo de Contrato - Anexo III do edital."* Entretanto, em resposta, a empresa protocolou o documento SEI nº 0019859665, informando que *"tem ciência que a garantia exigida no item 10 do edital alínea f2 do edital existe, porém não corresponde ao objeto desta licitação, tornando a cláusula editalícia desnecessária a esta contratação"*. Dentre suas justificativas, expõe que o serviço licitado, qual seja, *contratação de empresa especializada no serviço contínuo de controle de vetores e pragas urbanas, incluindo desinsetização e desratização*, não caracteriza serviço de engenharia, conforme consta no CNAE da empresa. Prossegue alegando que, conforme disposto no artigo 59, §5º da Lei nº 14.133/2021, a citada garantia somente seria exigida para obras e serviços de engenharia, solicitando a dispensa da apresentação da garantia adicional prevista no subitem 10.9, alínea "f.2" do Edital. Posto isto, considerando os motivos expostos pela empresa, consultou-se os autos do processo, a fim de verificar a natureza do objeto da licitação, onde constatou-se que a INFORMAÇÃO SEI Nº 0018272143/2023 - SAP.LCT, traz a seguinte manifestação: *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:(...)XXI - **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro **ou de técnicos especializados**, que compreendem: a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) **serviço especial de engenharia**: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso; Considerando que, conforme consta no processo de requisição de compras SEI nº 23.0.114989-1, o objeto licitado trata-se de "serviço técnico", conforme disposto nos Pareceres emitidos pela Área de Engenharia, documentos SEI nº 0017470371 e 0018310077. Considerando que, conforme regrado no Termo de Referência, a contratada deverá possuir responsável técnico habilitado para o serviço licitado. Considerando ainda, que conforme consta na Análise de Requisitos de Serviço de Engenharia, documento SEI nº 0018320047: "Observação: Para fins de elaboração de edital a presente contratação deverá ser considerada como serviço de engenharia, nos termos do Art. 6º, inciso XXI da Lei 14.133/2021." Justifica-se a Minuta do Edital como "serviço comum de engenharia", nos termos da Lei nº 14.133/2021. Deste modo, verifica-se que para fins de elaboração do edital, utilizou-se a minuta padrão de "serviço de engenharia", vez que, o serviço técnico encontra-se contemplado na definição do serviço de engenharia estabelecido pelo art. 6º, inciso XXI da Lei de Licitações. Cabe esclarecer que, os dispositivos do edital em tela, são idênticos aos editais realizados para serviços comuns por esta*

Administração, com exceção dos dispositivos referentes a capacidade técnica e o dispositivo, ora objeto da demanda, do subitem 10.9, alínea "f.2" do Edital: **f.2) Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, contados da assinatura do contrato, sujeito as sanções previstas no Termo de Contrato - Anexo III do edital.** (grifado) Deste modo, a pauta é esclarecer se o previsto no § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplica-se ao objeto licitado, para tanto vejamos o texto do dispositivo: **§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.** Como visto, a obrigatoriedade da exigência da garantia adicional, conforme disposto na Lei de Licitações, é aplicável nas contratações de "obra" ou "serviço de engenharia". Assim, considerando o disposto nos Pareceres Técnicos emitidos pela Área de Engenharia da Secretaria de Administração e Planejamento, documentos SEI nº 0017470371 e 0018310077, o qual classificou o serviço licitado como serviço técnico. Considerando o exposto pela empresa, verifica-se que os termos do subitem 10.9, alínea "f.2" do Edital não se aplicaria ao presente caso, tendo em vista que, ainda que o objeto licitado seja considerando um serviço técnico, um serviço especializado, não se enquadra como serviço de engenharia. Logo, considerando que as cláusulas acerca do serviço de engenharia constantes no edital, podem ter restringido o caráter competitivo do certame, reduzido o universo de licitantes. Considerando que, o processo licitatório encontra-se encerrado e com contratos firmados, restando impossível a convalidação dos atos, por tratar-se de vício de origem. Considerando ainda, que o vício encontra-se na Minuta do Edital, ou seja, ainda na fase preparatória do certame, não é possível sanar o citado vício e aproveitar os atos posteriores do certame. Tendo em vista que, não se trata de nulidade de natureza formal, uma vez que pode ter afetado a compreensão do conteúdo da proposta pelos licitantes. Assim, nos termos do artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021, visando o princípio da legalidade, recomenda-se à Autoridade Competente à ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 343/2023 - UASG 453230 (SEI nº 0018357464), visando a *contratação de empresa especializada no serviço contínuo de controle de vetores e pragas urbanas, incluindo desinsetização e desratização*. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Renata Pereira Sartotti  
Pregoeira

Acolho a recomendação pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 343/2023 - UASG 453230 (SEI nº 0018357464), visando a *contratação de empresa especializada no serviço contínuo de controle de vetores e pragas urbanas, incluindo desinsetização e desratização*", pelos motivos expostos nesta Ata.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2024, às 10:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/02/2024, às 12:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020088426** e o código CRC **FAC1D13A**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

23.0.177549-0

0020088426v39

0020088426v39